

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 10820/000.643/90-47

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.368

Recurso nr: 63.381 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ACAS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo lançamento foi julgado improcedente, aplica-se ao lançamento do IRF efetuado por mera decorrência daquele.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LIAO DA SILVA

SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARCIO MACHADO DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Processo nr. 10820/000.843/90-47

Recurso nr.: 63.381

Acórdão nr.: 103-16.368

Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre da decisão de primeira instância, de fls. 54/56, que julgou parcialmente procedente a exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO exercício financeiro de 1986, no valor equivalente a 44,70 BTNF, mais os consectários legais, lançada com fulcro no artigo 480 do RIR//80 e artigo 3o., "a", par. 1o., da Lei Complementar nr. 07/70, em decorrência da constatação de omissão de receitas em outro processo, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segundo descrito no auto de infração de fls. 01.

A recorrente, tanto na impugnação, fls. 05/08, como no recurso voluntário, fls. 59/61, reporta-se aos argumentos das defesas ofertadas no processo matriz, em síntese, negando a ocorrência das irregularidades que lhe foram imputadas para, ao final, pedir ao cancelamento do procedimento ora aventado.

E o relatório. 6



Processo nr. 10820/000.643/90-47

Acórdão nr.: 103-16.368

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outro, constituída em virtude da acusação de omissão de receita em feito fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de que trata o processo nr. 10820/000.644/90-18, cujo recurso voluntário nr. 99.030, foi julgado por esta Câmara na assentada de 16.05.95, que lhe deu integral provimento, segundo Acórdão nr. 103-16.336.

Desse modo, tendo se revelado improcedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ, igual sorte colhe este lançamento efetuado por mera decorrência daquele, face à íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR